



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009523-65.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS, são apelados JOSÉ FERNANDO FERREIRA PESSOA e JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1009523-65.2023.8.26.0114

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas

Apelados: Jesus Aparecido Ferreira Pessoa e José Fernando Ferreira Pessoa

Vara de origem: Comarca de Campinas – 5ª Vara Cível

Voto n. 2086.

Ementa: Apelação. Prestação de serviços advocatícios. Cobrança de honorários assistenciais pelo sindicato decorrentes da propositura de ação indenizatória, em favor do falecido genitor dos autores, contra a Fazenda Pública. Retenções de 10% e 20% dos valores pelo sindicato. Assessoria jurídica gratuita prestada pelo sindicato. Trabalho remunerado, sem custo para o associado. Atribuição prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Vedação à cobrança de honorários, ainda que assistenciais, pois inexistente comprovação de despesas denominadas "custos processuais". **Recurso do sindicato desprovido.** Honorários advocatícios majorados a 15% do valor da condenação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 269/272 que julgou procedente a ação proposta por Jesus Aparecido Ferreira Pessoa e José Fernando Ferreira Pessoa contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas, para *(i) declarar ilícita a retenção de 20%, pelo sindicato réu, do valor a ser pago a título de precatório; (ii) condenar o sindicato réu à restituição do valor de R\$ 15.152,00, referente aos 10% sobre valor já recebido, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.*

Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.901,91.

Irresignado, apela o sindicato réu, conforme razões às fls. 275/285, sustentando que o próprio autor, falecido em 2020, autorizou em vida a cobrança questionada pelos herdeiros e sempre teve plena ciência quanto ao desconto em caso de sucesso no processo judicial. A cobrança está amparada no Estatuto Social da entidade, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, aprovado por Assembleia Geral.

Aduz que o sindicato mantém assessoria jurídica especializada que gera alto custo e a contribuição é de suma importância para a manutenção do serviço prestado. Cita que o objeto da ação não se refere a honorários advocatícios. Defende que a Constituição Federal legitima a cobrança em seu artigo 8º, inciso IV. Menciona o artigo 22, § 6º, da Lei 13.725/2018, ratificando a necessidade de pagamento dos honorários assistenciais.

Requer seja dado provimento ao recurso de apelação interposto, para reformar a decisão, mantendo a cobrança de 10% sobre o valor do crédito alcançado na ação judicial e a possibilidade de cobrança futura de 20% sobre o crédito dos herdeiros – não sócios, nos termos da fundamentação do recurso.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 291/296 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Infere-se das provas colacionadas aos autos, cuidar-se de ação proposta por Jesus Aparecido Ferreira Pessoa e José Fernando Ferreira Pessoa, sucessores de Adolpho Ferreira Pessoa, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas, argumentando que seu pai foi patrocinado pelo sindicato réu em ação promovida contra o Estado de São Paulo, obtendo indenização no valor de R\$ 411.169,00, da qual são beneficiários de 2/3 (dois terços), tendo o sindicato réu retido ilegalmente a quantia de R\$ 65.901,91, correspondente a 10% de um primeiro precatório no valor de R\$ 150.596,00 e 20% de um segundo precatório no valor de R\$ 253.749,56.

Defendem a ilegalidade da cobrança, porque o serviço foi prestado gratuitamente pelo sindicato e não existiu qualquer forma de contratação escrita dispondo sobre honorários a serem pagos à entidade.

O julgado decretou a ilicitude da cobrança da verba honorária, fundamentando-se na gratuidade da prestação dos serviços advocatícios conforme art. 8º, III, da Constituição Federal e art. 14 da Lei 5.584/1970.

Reproduz-se parte da sentença:

"[...]De saída, vejo que não há cogitar-se a cobrança de honorários advocatícios contratuais, diante da gratuidade da prestação dos serviços advocatícios por meio da representação realizada através de sindicato, nos termos dos art. 8º, III, da Constituição Federal, art. 14, da Lei 5.584/1970 e art. 98, §1º, do CPC.

A ordem constitucional estabelece no supracitado artigo que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Com efeito, é ilícita a cobrança de verba honorária convencional ou despesas decorrentes da assistência jurídica, já que os advogados foram encarregados, por organização sindical, de representar o demandante no âmbito da assistência judiciária gratuita fornecida aos trabalhadores, o que não se confunde com a gratuidade da justiça (benefício concedido por decisão judicial à parte que comprovar não possuir recursos para custear a demanda).

Salienta-se, ainda, que os membros do sindicato contribuem com pagamento diretamente em folha salarial para obterem os benefícios decorrentes de sua adesão, no que se integra a assistência jurídica, que se insere na função social do sindicato, sem que tenham os seus integrantes de realizar qualquer pagamento, principalmente a título de honorários advocatícios".

De fato, a previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal é de que incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Tal previsão é reforçada pelo artigo 14 e respectivo parágrafo primeiro da Lei nº 5.584/1970, evidenciando o caráter de gratuidade dos serviços jurídicos prestados pelo sindicato aos associados:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a [Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950](#), será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E já se decidiu nesta C. Corte que “*o contrato firmado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vinculava os filiados substituídos, ausente relação jurídica contratual entre estes e o advogado*” (TJSP, Apelação n. 1059751-91.2020.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 16-03-2022, rel. Des. Silvia Rocha).

Assim também vem decidindo este Tribunal em situações similares:

MANDATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELO DO EXEQUENTE/EMBARGADO – Contexto probatório dos autos que aponta que a prestação de serviços se deu no âmbito da assistência jurídica prestada pelo sindicato, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, artigo 514 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 14 da Lei nº 5.584/70 – Inexistência, ademais, de título executivo apto a aparelhar a execução – Instrumento contratual redigido em termos genéricos, não conferindo certeza à sua vinculação com o objeto da reclamatória trabalhista de interesse do executado/embargante – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000090-26.2022.8.26.0129; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

ADVOCACIA SINDICAL. Retenção de valores a título de honorários advocatícios contratuais. Demanda consignatória ajuizada por escritório de advocacia contratado pelo sindicato contra trabalhador sindicalizado. Improcedência. Serviço remunerado pelo sindicato, sem custo para o filiado. Inteligência dos arts. 8º, VIII, da CF; 514, "b", da CLT; e 14 e seguintes da Lei 5.584/70. Inexistência de contrato firmado com o trabalhador substituído apto a justificar o desconto. Precedentes do STJ e do TJSP. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003247-50.2021.8.26.0126; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).

Por consequência, afigura-se ilegítima a retenção de valor a título de assistência jurídica, pois a representação pelo sindicato decorre de imposição legal, não se confundindo com o patrocínio particular por advogado.

Impende registrar que o próprio estatuto do sindicato é expresso quanto à prestação da assistência jurídica gratuita aos seus associados e não associados: “Artigo 2º, § 1º - A legislação garante a assistência jurídica trabalhista gratuita à todos os

representados, associados ou não do sindicato, sem contudo isentar a entidade de todos os demais custos processuais". (fls. 243).

Outrossim, ainda que se pretenda legitimar a cobrança ao argumento de que se refere a *honorários assistenciais* para os *custos processuais* (*perícia, cópias reprográficas, autenticações, depósitos recursais, viagens e estadias dos advogados e empregados*, fl. 243), o que se observa é a completa ausência de descrição dos valores desembolsados no desempenho do trabalho jurídico, cujo desconto em igual percentual a todos os associados somente reforça a convicção de que se tratam de honorários advocatícios dissimulados como despesas de assistência.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO PARCIAL PROCEDÊNCIA Restituição de valores descontados do trabalhador em ação trabalhista, movida pelo sindicato em seu nome Cabimento Ausência de comprovação de despesas - **Previsão em estatuto social genérica que pressupõe cobrança de honorários advocatícios disfarçados de despesas processuais** Sentença mantida Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009955-89.2020.8.26.0405; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021) *(grifo não original)*

“MANDATO - Sindicato - Patrocínio de ação trabalhista em benefício de afiliado - Desconto do percentual de 10% dos valores a título de "custos processuais" - Ação de restituição de valores proposta pelo afiliado - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu - Ausência de comprovação das despesas processuais que teriam sido realizadas no patrocínio da ação trabalhista - **Aparente disfarce da cobrança de honorários advocatícios, inadmissível na hipótese em exame** - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 1009241-32.2020.8.26.0405; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020) *(grifo não original)*

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de desprovimento do recurso de apelação do sindicato-réu.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o

deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do valor da condenação corrigida monetariamente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica